



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES.(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 240-61.2016.6.21.0122**

**Procedência:** MOSTARDAS - RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** ALEXANDRE GALDINO DORNELES LOPES

**Recorrido:** EDINEI SOUZA MACHADO

**Relator(a):** DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO VEREADOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO A PREFEITO PARA AFORAR REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM FACE DE VEREADOR. PREVALÊNCIA DA LISURA DO PLEITO E DA LIBERDADE DO ATO DE VOTAR. INICIAL QUE NOTICIA FATOS GENÉRICOS DE CUJA NARRATIVA NÃO É POSSÍVEL EXTRAIR OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA. INDEFERIMENTO. *Parecer, preliminarmente, por afastar a arguição de ilegitimidade ativa do candidato e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE GALDINO DORNELES LOPES (fls. 27-31), em face da **sentença que deixou de receber a inicial** de representação por captação ilícita de sufrágio (fls. 24 e verso), proposta pelo recorrente em face de EDINEI SOUZA MACHADO – eleito vereador no município de Mostardas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega o recorrente que o Representado seria advogado e teria utilizado a profissão para captar votos ilicitamente, eis que sistematicamente ajuizaria ações para clientes sob o pálio da AJG. Tal fato, no entender do recorrente, constituiria captação ilícita de sufrágio, haja vista que o profissional, ao firmar contrato com pessoa que sabidamente não teria condições de arcar com os custos do processo, estaria renunciando aos seus próprios honorários e, conseqüentemente, prestando um serviço de forma gratuita.

Apresentadas contrarrazões (fls. 36-46), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I.I - Da Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada em 01/12/2016 (fl. 26) e a interposição do recurso ocorreu em 02/12/2016 (fl. 27), observando o tríduo legal previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral c/c o artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Assim, merece ser conhecido.

### II.I.II – Da ilegitimidade passiva alegada em contrarrazões

Em contrarrazões, sustenta o recorrido que o autor, na condição de candidato ao pleito majoritário, não seria legítimo para aforar a representação em face de candidato a vereador, ou seja, contra candidato que disputou a eleição proporcional, ante a ausência de interesse de agir.

Sem razão o recorrido.

---

<sup>1</sup>§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme leciona Zilio, “O candidato pode ajuizar a representação prevista no art. 41-A ainda que em relação a representado que concorra por sistema eleitoral diverso (ou seja, é permitido a um candidato a vereador aforar a representação contra candidato a prefeito), prevalecendo, *in casu*, o interesse público de preservação da lisura do pleito e da liberdade de voto do eleitor”<sup>2</sup>.

A preliminar, portanto, não prospera.

## II.II – MÉRITO

A captação ilícita de sufrágio possui previsão no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

<sup>2</sup>Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 578.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido.** (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

**No caso dos autos, a inicial não elenca qualquer fato específico que pudesse caracterizar captação ilícita de sufrágio, ou seja, o recorrente não identifica situação na qual determinado eleitor teria recebido promessa ou algo em troca de seu voto.**

Pelo contrário, o recorrente narra fatos genéricos que, ainda que verdadeiros, não caracterizam captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, vale a transcrição da sentença, cujos fundamentos adoto nesse parecer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pleito merece indeferimento liminar.

**Com efeito, a interpretação do nobre representante é equivocada e não encontra mínimo fundamento jurídico para seu acolhimento. De início é necessário consignar que a concessão de AJG em qualquer espécie de demanda judicial é direito exclusivo da parte - jamais vinculando ou abrangendo a pessoa do advogado. Ou seja, não se confundem a pessoa física do beneficiário com o procurador que lhe assiste em juízo.**

**Ademais, não se pode concluir que o representado, na condição de advogado, tenha auferido vantagens eleitorais por conta da concessão de um direito que é exclusivo do Juiz condutor do processo no qual a AJG foi outorgada.**  
(grifado)

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido para manter a sentença de indeferimento da inicial da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, por afastar a arguição de ilegitimidade ativa do candidato e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\7rjsj265tp6avoak6o77975180563344596170508230034.odt